



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 22/2021

Ref.: Solicitação de autorização administrativa para Desenvolvimento de Homepage e locação de serviços de software, sistema de gerenciamento de conteúdo de hospedagem virtual de dados de conteúdo de páginas eletrônicas vinculadas a rede de internet da Prefeitura de Malhador, conforme disposto no inc. XIV, do art. 5º, no *caput*, do art. 37 e no art. 220, todos da CF/88, bem como, nos termos da justificativa, funções e discriminação constantes deste ofício, com fundamento no inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e dos demais requisitos exigidos pela Súmula nº 250, do TCU.

1. DA MOTIVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO para desenvolvimento de estratégias de comunicação por meio de ações e ferramentas tecnológicas com intuito de alavancar resultados, atendendo ao princípio da publicidade.

2. DO SOFTWARE APRESENTADO PELA IT WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

De acordo com as informações prestadas pela empresa **IT WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, através do encaminhamento de Proposta Técnica e de Preço, certidões e estatuto, verificou-se que dentre as ferramentas desenvolvidas pela empresa, existe o Sistema de Serviço Online com os módulos de HOME PAGE e DIÁRIO OFICIAL.

Soluções Propostas:

- 1 – Área de Notícias com o objetivo de atender ao princípio da Publicidade, tornando as informações acessíveis a toda população, através da internet por meio de um computador, tablet ou celular.
- 2 – Área Multimídia, que corresponde a área de publicação de fotos de interesse público, para conhecimento e divulgação das informações; interação com as principais redes sociais: Facebook, Instagram e Twitter.
- 3 – Área Institucional, seção interna para história do município; divulgação de agenda; publicação da estrutura organizacional;
- 4 – Área Fale conosco; mapa com a localização da sede da Prefeitura municipal, Fale Conosco, opções e formas de contato, formulário de contato;
- 5 – Área de Transparência, integração com os sistemas de Softwares de gestão pública, alinhada e atendendo as determinações do tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TC/SE;
- 6 – E-Sic, Sistema de Solicitação de Informação obrigatório em todos os sites públicos.
- 7 - Sistema de solicitação de Gestão de Conteúdo – Sistema que permite ao cliente administrar o site, possibilitando o usuário atualizar o conteúdo em tempo hábil.

3. DA CONTRATAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INC. XIII C/C ART. 26, INCS. II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93.

Como se sabe o art. 24, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu situações em que a Administração Pública está autorizada a deixar de licitar e realizar a contratação direta, se assim, entender oportuno e conveniente.

O citado artigo estabelece um rol taxativo de hipótese em que a Administração Pública pode utilizar sua discricionariedade para decidir, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores e do caso concreto, se haverá ou não contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

In casu, se afiguram presentes os requisitos, a conveniência e a oportunidade administrativa para que a contratação seja direta, porquanto, se amolda, exatamente, à hipótese do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, conforme doravante será verificado e, ainda, em razão da melhor adequação do *software* desenvolvido pela **IT WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA** às exigências e finalidades deste Município.

Por isso, de maneira inquestionável e de praticidade, através de suas funcionalidades, foi desenvolvido pela **IT WEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA** para viabilizar o cumprimento de todas as normas regulamentadoras estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação nº12.527/11 que traz um conjunto de ferramentas integradas de Transparência em um só portal, para cumprimento dos princípios da publicidade e eficiência administrativa, sendo que suas funcionalidades foram concebidas para atender as exigências da Lei 8.666/93, 9755/98, 101/00, 131/09, 10.520/02, 10.994/04, Decreto Federal nº7.185/2010 promovendo assim a integração entre governo, cidadão e sociedade.

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO IMAP. MOTIVOS PARA AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 24, INC. XIII, DA LEI Nº 8.666/93 E DA SÚMULA 250, DO TCU.

As especificidades técnicas do Sistema Online de Saúde – SAI, a reputação ético-profissional do Instituto que atua há mais de 16 (dezesesseis) anos no desenvolvimento institucional dos municípios e a notória especialização dos colaboradores do IMAP autorizam a contratação direta, porquanto mais vantajosa ao Município, em decorrência do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Geral de Licitações.

Nos últimos anos houve um aumento considerável do número de entidades do Terceiro Setor, cuja finalidade estatutária é a modernização dos municípios. Contudo, verifica-se que a criação destas empresas tem como fim exclusivo louvar-se na sua natureza jurídica para angariar benefícios fiscais e de contratação, na forma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, posto que, na prática, não se constata o fim público a que deva perseguir, ante as atividades desenvolvidas.

Entretanto, após pesquisas feita no site do Tribunal de Contas da União, para evitar a contratação de empresas sem qualificação técnica, operacional e de recursos humanos e sem reputação ético-profissional fossem ilegalmente beneficiadas com a norma do inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas, trataram de joeirar as instituições que, de fato, devem ser, excepcionalmente, contempladas com tais prerrogativas, dada a contribuição social à sociedade onde atuam, fixando critérios em que devem se apoiar a contratação direta fundada no citado dispositivo.

A análise dos documentos encaminhados pelo IMAP, que instruem o presente ofício requisitório, dá conta de que se trata de uma associação civil brasileira, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente para a modernização e desenvolvimento institucional dos municípios, cujos pressupostos, **comprovadamente**, preenchem os requisitos legais para contratação direta da empresa, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, da Súmula nº 250, do TCU, pois:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) Não tem fins lucrativos;
- c) Sua missão estatutária é o desenvolvimento institucional dos municípios;
- d) Goza de inquestionável reputação ético-profissional;
- e) Há correlação entre o objeto contratado e a missão da instituição, a qual devolve a contrapartida pela locação dos sistemas desenvolvidos, através da oferta de cursos, capacitação, treinamento e consultoria técnica-administrativa gratuitos aos servidores municipais e do aperfeiçoamento dos seus colaboradores e dos seus sistemas, para melhor atender aos seus objetivos;
- f) Pratica preços compatível com o mercado;
- g) Os *softwares* são de propriedade da própria instituição e, por ela diretamente desenvolvidos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Tais requisitos comprovadamente preenchidos pelo IMAP, decorrem da interpretação sistemática dada ao inc. XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, face à complementaridade da súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória pela Administração Municipal, por tratar-se de produto de decisões do TCU, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, conforme se verifica da súmula nº 222, da referida Corte de Contas, os quais, aliados aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 218 da CF/88, que dispõe que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” autorizam a contratação do IMAP, através da dispensa de licitação.

A mesma convicção é comungada por Jessé Torres Pereira Júnior: “a lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.” (Comentários a Lei de Licitações e contratações da Administração Pública. Renovar, 1994) e, ainda, pelo E. Tribunal de Contas da União, que perfilhou entendimento no sentido de que:

Ao nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviços público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objetivo específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura. (Processo nº 001.199/97-8. Decisão nº 657/1997. Rel. Min. José Antonio Barreto. DOU 14.10.97).

Após pesquisas realizadas através da *internet*, em cotejo com os portfólio e demais documentos apresentados, verificou-se que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP está há mais de 16 (dezesesseis) anos atuando no desenvolvimento e modernização dos municípios, atendendo, atualmente, cerca de 430 (quatrocentos e trinta) clientes, ocupando uma posição de destaque no cenário baiano e sergipano, reunindo no seu quadro de funcionários *expertising* em tecnologia nas mais diversas áreas para oferecer inúmeras soluções para a melhoria da gestão pública, conforme visto alhures.

Trata-se de uma instituição brasileira, sem fins lucrativos que, na busca de promover os princípios da legalidade e eficiência desenvolveu sistema contendo todos os requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores, permitindo gestão completa das informações da gestão pública, de maneira fácil, estável, flexível, confiável, com qualidade e, especialmente, com competência e seriedade reconhecida no mercado, não podendo o Município prescindir de tais ferramentas tecnológicas.

Por isso, depreende-se que o IMAP goza de uma inquestionável reputação ético-profissional, exercendo com excelência sua missão de proporcionar o desenvolvimento institucional dos Municípios, realizando, além da atividade contratada, a produção, instalação, locação de *software* e equipamentos de tecnologia da informação, de modo singular, sem similar no mercado.

Percebe-se que o IMAP, diferentemente, de diversas outras empresas existentes no mercado, não possui a natureza de associação civil sem fins lucrativos, apenas, com vistas a gozar de benefícios, mas, ao contrário, cumpre adequadamente a sua finalidade estatutária, buscando o desenvolvimento dos municípios através de investimentos na melhoria de tecnologia, capacitação dos seus colaboradores e, ainda, através da capacitação gratuita dos servidores municipais, uma forma de devolver à municipalidade a contrapartida financeira pela aquisição de licenciamento de *softwares* do Kit Tecnológico.

Por outro lado, o cotejo entre o estatuto do IMAP e as atividades por ele desenvolvidas, revela o nexo entre o objeto a ser contratado e as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e, assim, a missão da instituição, mormente, porque, ela própria é a responsável intelectual e técnica dos seus produtos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

A título de informação, cumpre destacar que o valor repassado ao IMAP a título de contrapartida pela aquisição de licenciamento **de softwares do Kit Tecnológico**, tal como ocorre, com a locação de outros sistemas, **desenvolvidos pela própria instituição**, são revertidos para modernização do seu setor de tecnologia, aperfeiçoamento dos seus colaboradores e, ainda, para devolver aos Municípios capacitação e treinamentos, **gratuitos**, nas matérias afetas à Administração Municipal, tais como, Licitações, Contratos Administrativos, Lei de Acesso à Informação e Transparência Pública e Direito Tributário Municipal, através da oferta de cursos periódicos tanto nas capitais dos Estados onde atua, quanto no próprio Município interessado.

Desta forma, resta caracterizada a possibilidade da contratação do IMAP, instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional dos municípios e dotada de inquestionável reputação ético-profissional, especialmente porque há nexos efetivos entre a natureza do Instituto e o objeto contratado, no caso, o SAI, desenvolvido pela própria equipe do IMAP, nos termos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, na Súmula nº 250 do TCU, e demais legislações pertinentes.

3.2. DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM O VALOR PRATICADO NO MERCADO (ART. 26 III DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93).

De acordo com o inciso III, do art. 26, do parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nos procedimentos de dispensa de licitação a Administração Pública deve comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor praticado pelo mercado.

Elucide-se que a Administração Pública Municipal para comprovar a compatibilidade do preço do *software* que se pretende contratar, utilizou-se de pesquisa de preços através de outros municípios que possuem o referido sistema e constatou que o valor **valor ofertado pelo IMAP está condizente com o praticado no mercado**.

Logo, verifica-se o cumprimento das disposições legais que impõem a demonstração dos custos básicos visando a aferição das despesas que legitimam o valor cobrado pelo IMAP e sua compatibilidade com o preço praticado no mercado.

4. CONCLUSÃO.

Verifica-se, portanto, que o Município está autorizado a realizar a contratação direta do IMAP, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos mencionados e pela comprovação de que o Instituto se amolda ao princípio constitucional insculpido do citado dispositivo, no art. 218 da CF/88 e na Súmula nº 250, do TCU, de observância obrigatória, por força da Súmula nº 222, da referida Corte de Contas, devendo, inclusive, nestes casos, os próprios entes federados fomentar o desenvolvimentos de instituições desta natureza.

Assim, diante das informações acima trazidas e dos documentos que instruem o presente ofício requisitório, requer que V. Exa., após a emissão de Parecer Jurídico Municipal se digne a autorizar o presente licenciamento de *software*, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Malhador/Se, 25 de março de 2021



Maria Silvana de Santana Fontes
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima
descrita.

Malhador/Se, 25 de março de 2021



Francisco de Assis Araújo Junior
Prefeito Municipal